

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RECARGA INDIVIDUAL PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Artigo 1º - É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado da Bahia, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§1º - A instalação referida no caput observará os seguintes requisitos:

1. Compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;
2. Conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
3. Instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);
4. Comunicação formal prévia à administração do condomínio.

§2º - A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§3º - No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Artigo 2º - Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41745-001.



Autenticar documento em <https://albalba.leg.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003500390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único - A regulamentação técnica desta obrigação será definida por ato do Poder Executivo, após a publicação desta Lei.

Artigo 3º - O Estado poderá instituir programas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

- I – isenções ou reduções fiscais vinculadas à instalação;
- II – linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas;
- III – parcerias com concessionárias de energia elétrica para desenvolvimento de soluções técnicas compartilhadas.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões,
Deputado Eduardo Salles – PP**



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva assegurar, no âmbito do Estado, parâmetros mínimos de segurança e previsibilidade para que condôminos possam instalar, às suas expensas, estações de recarga individual para veículos elétricos em suas unidades autônomas, fomentando a transição energética, o exercício do direito de propriedade e a mobilidade urbana sustentável. A iniciativa observa a repartição constitucional de competências e se fundamenta em matérias de interesse público atinentes à proteção ambiental e ao desenvolvimento urbano, em conformidade com os arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal.

É notório que a eletromobilidade se encontra em acelerada expansão, constituindo vetor relevante de descarbonização e de enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Nesse cenário, o Brasil, em razão de sua matriz energética majoritariamente renovável, reúne condições particularmente favoráveis para avançar na substituição progressiva de combustíveis fósseis no setor de transportes. Ainda assim, persiste obstáculo prático de elevada recorrência para consumidores que residem ou exercem atividades em edificações verticais, consistente na insuficiência de balizas normativas e de segurança jurídica que permitam a implementação de pontos de recarga de forma individual, segura e tecnicamente responsável.

Diante dessa realidade, a proposta não pretende inovar no regime jurídico civil do condomínio edilício, tampouco impor obrigações estruturais desproporcionais aos condomínios, matéria cuja disciplina central se encontra reservada ao legislador federal. O que se busca é estabelecer diretrizes de caráter público que viabilizem a adequação gradual da infraestrutura urbana a uma dinâmica energética emergente, mediante requisitos mínimos de segurança, responsabilidade técnica e preservação das áreas comuns, em harmonia com o pacto federativo e com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Além disso, a proposição prevê diretrizes para novas construções e a instituição de programas de incentivo à instalação de pontos de recarga elétrica. Isso permitirá ao Estado atuar de modo proativo e articulado com os Municípios e a iniciativa privada, fomentando o desenvolvimento sustentável e preparando o ambiente urbano baiano para as transformações já em curso.

Por tais fundamentos, espera-se o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação da matéria, por representar medida concreta de atualização normativa, alinhada à sustentabilidade, à inovação e ao compromisso institucional com um futuro ambientalmente responsável e tecnologicamente compatível com as novas demandas sociais e econômicas.

Sala das Sessões,

Deputado Eduardo Salles – PP

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41745-001.



Autenticar documento em <https://alballegbahia.papercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003500390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500390035003A005000

Assinado eletronicamente por **EDUARDO SEIXAS DE SALLES** em 29/12/2025 09:46

Checksum: **B7369A95F9086AFC29E73C14563F690BAC2375516C1196F8D424137B65CBAD38**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003500390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.